



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045203-22.2011.815.2001.**

**Relator** :Desembargador José Ricardo Porto.  
**Apelante** :Sebastião do Nascimento.  
**Advogado** :Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007).  
**Apelado** :INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Procurador** :José Wilson Germano de Figueiredo.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. EVIDENTE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE LABORATIVA ESPECÍFICA (MECÂNICO). DIFICULDADE EM EXERCER QUALQUER OUTRA ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA DE FORMA DIGNA. CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS ANALISADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.**

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, ao qual me acosto, de ser possível a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, mesmo nos casos de incapacidade parcial, desde que sejam analisados os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais, que evidenciem a impossibilidade de reabilitação para exercer outra atividade que garanta sua subsistência.

- *“O STJ flexibiliza a norma do art. 42 da Lei 8.213/1991, admitindo a concessão da aposentadoria por invalidez quando constatada a incapacidade parcial, desde que aliada a outras circunstâncias que evidenciem a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado.” (STJ. AgRg no AREsp 312719 / SC. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 20/08/2013).*

- Considerando o laudo pericial que atestou a incapacidade laborativa permanente do autor para trabalhos de grande esforço físico, labor que desenvolveu por toda a sua vida, a sua idade avançada (50 anos), a sua falta de instrução para aprender outra atividade e o seu baixo grau de escolaridade, conclui-se que o promovente faz *jus* ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Sebastião do Nascimento, desafiando sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais da Capital **que**, nos autos da “Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário Auxílio-Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez Decorrente de Acidente de Trabalho” movida em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, **extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido subsidiário (auxílio-doença) e julgou improcedente o pleito de aposentação por invalidez**.

O apelante, em suas razões recursais, rebela-se apenas em face do indeferimento do requerimento principal (aposentadoria por invalidez), destacando que o Magistrado não deve observar somente o quadro médico descrito no laudo pericial, devendo, também, levar em consideração as circunstâncias socioeconômicas e pessoais.

Logo em seguida, afirma que *“como se não bastasse a incapacidade latente, o autor conta com 50 (cinquenta) anos, ausência de cursos técnicos e profissionalizantes, sempre trabalhou em atividades que demandavam esforço físico, inelegível para atividades intelectuais devido ao baixo grau de escolaridade, enfim, diversos outros fatores que certamente o torna total e definitivamente incapaz para profissões que não exijam esforço físico”* - fls. 200.

Ao final, requer o provimento da presente irresignação, concedendo a tutela de urgência e, no mérito, reformando o decreto sentencial no sentido de conceder a aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas – fls. 198/201.

Contrarrazões recursais – fls. 204/208v.

Manifestação Ministerial às fls. 215/218, opinando pelo provimento da súplica apelatória.

**É o relatório.**

### **VOTO:**

Conforme visto, o cerne da questão concentra-se em analisar se o autor, ora recorrente, possui direito à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença (deferido no processo em apenso) em aposentadoria por invalidez.

O *caput*, do art. 42, da Lei 8.213/91, leciona que:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”* (Caput, do art. 42 da Lei 8.213/91).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser possível a concessão do referido benefício (aposentadoria por invalidez), mesmo nos casos de invalidez parcial, desde que sejam analisados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais, que evidenciem a impossibilidade de reabilitação para exercer atividade que garanta sua subsistência.

Nesse sentido, trago à baila julgados da Corte da Cidadania:

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ECONÔMICAS, SOCIAIS E CULTURAIS QUE DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O STJ flexibiliza a norma do art. 42 da Lei 8.213/1991, admitindo a concessão da aposentadoria por invalidez quando constatada a incapacidade parcial, desde que aliada a outras circunstâncias que evidenciem a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado.*

*2. O reexame dos fatos, provas ou circunstâncias, tendentes a influir no convencimento do juiz quanto à viabilidade de regresso ao trabalho, é inexecutável em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental não provido.” (STJ. AgRg no AREsp 312719 / SC. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 20/08/2013). Grifei.*

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. ART. 42 DA LEI 8213/91. INCAPACIDADE PARCIAL ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. REVISÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.*

*2. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*3. Assim, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes.*

*4. No caso dos autos, o juízo de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou demonstrada a incapacidade do segurado, de forma que o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no AREsp 308378 / RS. Rel. Min. Sérgio Kukina. J. em 16/05/2013). Grifei.*

*“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.*

*2. O Tribunal a quo entendeu existir comprovação de que a ora agravada ficou incapacitada de maneira permanente e definitiva para exercer suas atividades laborativas, nada obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ.*

*3. A revisão das premissas fáticas de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no AREsp 318761 / PR. Rel. Min. Castro Meira. J. em 28/05/2013). Grifei.*

Pois bem, analisando o laudo de exame médico confeccionado pelo perito designado pelo Magistrado (fls. 145/150), verifico que o promovente possui incapacidade parcial e permanente, encontrando-se impedido de *“continuar a realizar atividades de mecânico industrial e outras que provoquem grande sobrecarga da coluna”* - fls. 148.

Constato, ainda, que o demandante sempre desenvolveu o labor de mecânico - fls. 15 e 16, bem como possui 50 (cinquenta) anos de idade – fls. 10 e baixo nível de escolaridade (ensino médico incompleto, fls. 17), circunstâncias que evidenciam a impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sua subsistência.

O *Parquet* Estadual, através de sua peça ministerial, chegou a essa mesma conclusão, senão vejamos:

*“Com efeito, em que pesem as conclusões do perito judicial, analisando todo o contexto probatório contido nos autos e as condições socioeconômicas e profissionais do segurado (idade avançada, baixa instrução) que acarretarão em dificuldades para a sua reinserção no mercado de trabalho para exercer outras atividades laborais, entendemos ser imperiosa a concessão da aposentadoria por invalidez.”* - fls. 217.

No mesmo diapasão, não é demais citar julgamento desta Corte:

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO — CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ — INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE DESENVOLVIDA — COMPROVADA A REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE LABORAL — BENEFÍCIO DEVIDO — REFORMA DA SENTENÇA — PROVIMENTO DO APELO.*

*– Diferentemente do que constatou o magistrado singular, verifica-se que a incapacidade que acomete o apelante é total e definitiva 'para o exercício da*

**atividade de operador/mantenedor de máquina'.**

**– O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser possível a concessão de aposentadoria por invalidez, mesmo nos casos de invalidez parcial, desde que sejam analisados os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais, que evidenciem a impossibilidade de reabilitação para exercer atividade que garanta sua subsistência.**

**– PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ECONÔMICAS, SOCIAIS E CULTURAIS QUE DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ flexibiliza a norma do art. 42 da Lei 8.213/1991, admitindo a concessão da aposentadoria por invalidez quando constatada a incapacidade parcial, desde que aliada a outras circunstâncias que evidenciem a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. 2. O reexame dos fatos, provas ou circunstâncias, tendentes a influir no convencimento do juiz quanto à viabilidade de regresso ao trabalho, é inexecutável em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 312.719/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)” (TJPB. AC nº 0032023-41.2008.815.2001. Rel. Dr. Ricardo Vital de Almeida, convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. **J. em 09/12/2014**). Grifei.**

Sendo assim, considerando o laudo pericial que atestou a incapacidade laborativa parcial e permanente para atividades de grande esforço físico, a sua idade avançada (50 anos), a falta de instrução para aprender outro labor e o baixo grau de escolaridade, conclui-se que o promovente faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria de invalidez.

Com relação ao termo inicial do benefício, segundo a jurisprudência mais abalizada, **deve ser ele computado desde a data da cessação indevida do auxílio-doença (fls. 36)**

Nesse sentir, segue recentíssimo precedente do STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

**1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "o termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, no caso de ausência de prévia postulação administrativa. Incidência da Súmula 83/STJ."**

**(AgRg no AgRg no AREsp 813.589/MS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 22/3/2016) 2. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no AREsp 915208 / SC. Rel. Min. Mauro Capbell Marques. **J. em 15/12/2016**). Grifei.**

Quanto à correção monetária e aos juros de mora, utilizo-me do mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto a seguir transcrito:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ÍNDICE.*

*I. A atual interpretação deste Tribunal, nos termos do julgamento do REsp 1.205.946/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é de que a Lei 11.960/2009 possui aplicação imediata aos processos em curso, vedando-se, somente, a concessão de efeitos retroativos à respectiva norma.*

*II. Os juros de mora relativos a benefícios previdenciários devem incidir no percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, após o que incidem os juros aplicados à caderneta de poupança.*

*II. Com relação à correção monetária, impõe-se o afastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial proferida nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.*

*III. O INPC deve ser o índice aplicável à correção monetária de benefícios previdenciários, tendo em vista expressa disposição do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei 11.430/2006.*

*IV. Agravo regimental parcialmente provido.” (STJ. AgRg no REsp 1248259 / SC. Rel. Min. Nefi Cordeiro. J. em 10/02/2015). Grifei.*

Por último, no que concerne ao pleito de deferimento da tutela de urgência, concebo que o apelante preencheu ambos os requisitos. A fumaça do bom direito restou mais do que evidenciada pelos motivos acima expostos, enquanto que o *periculum in mora* concentra-se no prejuízo financeiro do recorrente referente à demora na análise de eventuais recursos destinados aos tribunais superiores.

Pelo exposto, **concedo a tutela de urgência requerida**, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez em favor do autor, ora recorrente. **No mérito, em harmonia com o parecer ministerial, DOU PROVIMENTO AO APELO** para reformar a sentença e, via de consequência, conceder aposentadoria por invalidez ao promovente, ora apelante, com efeitos pecuniários desde a indevida cessação do auxílio-doença, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, e, após, índice da caderneta de poupança, respeitada a prescrição quinquenal.

**Outrossim**, tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência, condeno o promovido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais, com base no estipulado pelo art. 85, do novo Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de março de 2017.

**João Pessoa, 23 de março de 2017**

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/08